

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). RECEITA. NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO. PROJETO APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA. ALÍQUOTA ZERO. É igual a zero a alíquota da Cofins incidente sobre receita auferida por pessoa jurídica, apurada no regime de incidência não cumulativa, decorrente da comercialização de produto intermediário - rastreador/imobilizador (equipamento antifurto) -, produzido na ZFM para emprego por outro estabelecimento, também ali instalado, em processo de industrialização realizado consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º-A e art. 2º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003; art. 2º, § 5º; Regulamento do IPI, de 2010, arts. 4º e 226; PN CST nº 65, de 1979; e PN CST nº 181, de 1974.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta formulada por pessoa a que falte legitimidade para subscrever o questionamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 2º, inc. I, e art. 15, inc. I.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUARAJÁ-MIRIM. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA OUTRA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Ingressada a mercadoria na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim com redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda da pessoa jurídica estabelecida fora daquela Área, sua transferência ou revenda para outra Área de Livre Comércio - desde que também destinada a consumo ou industrialização nessa Área, e observadas as formalidades de registro e controle das operações - são compatíveis com a finalidade do benefício fiscal.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUARAJÁ-MIRIM. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. Ingressada a mercadoria na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim com redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda da pessoa jurídica estabelecida fora daquela Área, sua transferência ou revenda para qualquer localidade fora da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio - ainda que pertencente à Amazônia Ocidental e mesmo que retorne a mercadoria para a área incentivada - sujeita o responsável pelo fato ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUARAJÁ-MIRIM. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA A PESSOA JURÍDICA ATACADISTA. NÃO CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável, desde 21 de dezembro de 2010, a redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de pessoa jurídica situada fora de Área de Livre Comércio, destinadas a comerciante atacadista submetido ao regime de apuração não cumulativa da contribuição, estabelecido na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUARAJÁ-MIRIM. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA OUTRA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Ingressada a mercadoria na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda da pessoa jurídica estabelecida fora daquela Área, sua transferência ou revenda para outra Área de Livre Comércio - desde que também destinada a consumo ou industrialização nessa Área, e observadas as formalidades de registro e controle das operações - são compatíveis com a finalidade do benefício fiscal.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUARAJÁ-MIRIM. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. Ingressada a mercadoria na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda da pessoa jurídica estabelecida fora daquela Área, sua transferência ou revenda para qualquer localidade fora da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio - ainda que pertencente à Amazônia Ocidental e mesmo que retorne a mercadoria para a área incentivada - sujeita o responsável pelo fato ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM.. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA. VENDA A PESSOA JURÍDICA ATACADISTA. NÃO CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável, desde 21 de dezembro de 2010, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de vendas efetuadas por pessoa jurídica situada fora de Área de Livre Comércio, destinadas a comerciante atacadista submetido ao regime de apuração não cumulativa da contribuição, estabelecido na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; e Lei nº 11.945, de 2009, art. 22.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. I e II.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CUMULATIVIDADE. O produtor, fabricante ou importador dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, mesmo quando estes são adquiridos por pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa da contribuição, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida por pessoa jurídica adquirente, estabelecida em Área de Livre Comércio.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CUMULATIVIDADE. O produtor, fabricante ou importador dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, mesmo quando estes são adquiridos por pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa da contribuição, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida por pessoa jurídica adquirente, estabelecida em Área de Livre Comércio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 3º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, caput, §§ 1º, 2º, 4º e 8º.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando o fato estiver definido em disposição literal da lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. II e IX.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º No Ato Declaratório Executivo nº 06/2013, de 03 de setembro de 2013 (DOU de 09/09/2013, seção 1, página 39) que concedeu reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro de exploração a pessoa jurídica INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA, CNPJ nº 05.270.731/0001-70, onde se lê: "Considerando ainda os elementos constantes do processo administrativo nº 13312.720532/2013-18", leia-se "Considerando ainda os elementos constantes do processo administrativo nº 13312.720571/2012-34".

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de setembro de 2013.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 224, c/c com o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.010025/2008-11, declara:

Art. 1º Nos termos do Laudo Constitutivo nº 0080/2008 expedido pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a empresa J Macedo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.998.371/0001-19, com sede na Rua Benedito Macedo, nº 79, Cais do Porto, Fortaleza/CE, CEP:60.180-415, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o referido laudo, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: J Macedo S/A;
II - CNPJ da unidade produtora: 14.998.371/0024-05;

III - Endereço da Unidade Produtora: AV.da Abolição, nº 6001, Prédio II, Fortaleza/CE CEP: 60165-082

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e pelo art. 32, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

V - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação- Alimentos, conforme art. 2º, Inciso VI, Alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Industrialização; e moagem de trigo;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento:
Incentivada: 460.000 t/ano;
Atual: 460.000 t/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%
(setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2008;

XI- Prazo total de fruição: 10(dez) anos.

XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2017

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0080/2008, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Ressalte-se que a edição do presente ato pressupõe o atendimento aos requisitos legais do empreendimento, para o reconhecimento do direito da Interessada ao benefício fiscal - cuja verificação é de exclusiva responsabilidade da SUDENE - cujas conclusões se acham consubstanciadas no aludido laudo que fundamenta o pleito.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e pelo artigo 295, inciso VII , do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº E-Processo Administrativo nº 10410.723777/2013-09, resolve:

Declarar que a empresa, PJP COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 05.300.784/0001-97, está sediada na Rua Zacarias de Azevedo, 399 - Sala 519 - Centro - Maceió/AL, faz jus ao Registro Especial para Importador de bebidas alcoólicas, relacionadas no anexo I da IN.SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, bem assim os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos sob o nº RE-04401/1300003.